



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.721772/2012-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.847 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2024
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. REQUISITOS

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de declaração de compensação (2577.77820.230909.1.7.021767) na qual o alegado crédito corresponde a saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário 2008. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 1367 e ss):

Trata-se de recurso voluntário interposto por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 14-49.188, da 15ª Turma da DRJ - Ribeirão Preto (RPO), que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente e manteve o despacho no qual a DRF - São Bernardo do Campo (SBC) se recusara a homologar as compensações declaradas pela recorrente.

A DRF - SBC, no Despacho nº 049/2013 (fls. 1.037 a 1.041), concluiu que a recorrente omitira receitas, as quais, se computadas na apuração do lucro real, modificariam o resultado do período, transformando o saldo negativo em imposto a pagar. Por conseguinte, foram indeferidos o direito creditório e a homologação das compensações.

O motivo do indeferimento do pleito da recorrente foi a falta de prova de que as receitas financeiras a que correspondiam os valores retidos na fonte haviam sido oferecidas à tributação. Esse fato, além de motivar a não homologação das compensações, deu ensejo a lançamento de crédito tributário, formalizado em auto de infração que consta do processo administrativo nº 13819.722690/2013-10.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade, à qual a DRJ - RPO negou provimento, em decisão cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROVAS.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Apenas a cobrança do débito deverá aguardar o pronunciamento principal, se demonstrada a ocorrência de uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DCOMP X AUTO DE INFRAÇÃO. REUNIÃO EM UM ÚNICO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.

O lançamento de IRPJ que decorra de infração relacionada à apuração da base de cálculo do tributo, e não propriamente do ato de não homologação das compensações na qual se utiliza como indébito o saldo negativo de IRPJ apurado em mesmo período, não enseja a formalização em um único processo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DCOMP X AUTO DE INFRAÇÃO. CONEXÃO PROCESSUAL.

Dada a relação de causa e efeito, adapta-se ao presente a decisão já prolatada nos autos do processo nº 13819.722690/2013-10, que trata do lançamento de ofício de crédito tributário decorrente da constatação de falta de tributação de receita financeira, porque resultou a reconstituição do imposto devido no ajuste anual com o afastamento da apuração de saldo negativo de IRPJ, o qual origina o direito creditório utilizado nas declarações de compensações aqui apreciadas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo. A DIPJ tem efeito meramente informativo, constituindo, apenas, demonstrativo da existência do direito creditório pleiteado, cumprindo à pessoa jurídica comprovar a veracidade das informações prestadas em tal documento, quando o pedido de restituição compensação se origina de saldo negativo apurado em referida declaração.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÃO. IRRF. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS CORRESPONDENTES.

O IRRF é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e apresentado o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos, emitido nos termos da legislação vigente.

Havendo incompatibilidade entre os valores de receitas declarados na DIPJ com aqueles informados nos sistemas da RFB, a falta de demonstração do regular oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicações financeiras cuja dedução do IRRF se pleiteia enseja a adição dos valores correspondentes na determinação do Lucro Real. Feita a retificação cabível e considerada a dedução do IRRF, apura-se saldo de imposto a pagar, já objeto de lançamento de ofício em processo distinto, mantido em decisão de primeira instância administrativa.

DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA E JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais, nos termos da legislação vigente. Não reconhecido o direito creditório, não se homologam as compensações trazidas a litígio.

Não resignada, a recorrente apresentou recurso, no qual alega que:

- a) houve simples erro no preenchimento da DIPJ, o qual não implicou qualquer efeito sobre o resultado tributável, não trazendo prejuízo ao Fisco;
- b) a recorrente lançou a diferença entre os valores das receitas financeiras e o valor da variação monetária passiva, todavia o valor da despesa de variação monetária não foi inserido na linha respectiva, não produzindo duplicidade de dedução;
- c) houve nulidade por ausência de fundamentação quanto à norma infringida, além de existir discrepância entre os fundamentos e a conclusão;

d) o auto de infração não se reveste das formalidades legais e regulamentares, especialmente no que concerne à clara e precisa descrição dos fatos e fundamentos legais que ensejaram a autuação;

e) inexistência de efetiva omissão de receitas, pois o erro cometido pela recorrente não alterou o resultado do exercício, nem trouxe qualquer prejuízo ao Fisco;

f) tributo não é sanção de ato ilícito e no lançamento deve prevalecer o princípio da verdade material, porém o procedimento adotado pela Fiscalização de não analisar as contas contábeis que compuseram as linhas da DIPJ e deixar de confrontá-las com a escrituração comercial, impossibilitou chegar-se à verdade material, o que se afigura contrário à correta aplicação da legislação tributária, tendo sido dada maior importância a aspectos formais, quando o correto seria efetuar exaustiva análise comparativa dos valores declarados; e

g) impossibilidade de exigência de multa e juros sobre o crédito extinto por compensação, já que a recorrente não incorreu em mora, pois apresentou as declarações de compensação antes do vencimento do débito;

Com esses fundamentos pediu o provimento do recurso; e, em caráter subsidiário, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se comprovasse o equívoco na determinação da exigência materializada no auto de infração.

É o que basta relatar.

Este CARF prolatou diligência (Resolução nº 1301-000.447 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 17 de agosto de 2017, e-fls. 2.988 e ss) em que orientou no sentido de sobrestar o julgamento do recurso até que o processo de número 13819.722690/2013-10 fosse distribuído ao então relator destes autos para julgamento conjunto dos feitos. Apresentou esta Turma os seguintes fundamentos para defender a conexão dos processos e sobrestamento destes autos:

É incontroverso que existem dois procedimentos relativos ao mesmo contribuinte, ambos fundados em idêntica matéria de fato. Não foi por outra razão, aliás, que a DRJ - RPO, ao decidir a controvérsia posta nestes autos, reproduziu boa parte do voto condutor da decisão prolatada no processo nº 13819.722690/2013-10 (Acórdão nº 14-49.187 da DRJ-RPO). E assim o fez amparada na "conexão processual" que ligava os dois processos administrativos.

Ao final, concluiu aquele órgão julgador que *"não restou infirmada a exigência fiscal de que trata o processo nº 13819.722690/2013-10, permanecendo, portanto, afastada a apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2008"*.

O vínculo entre os dois processos administrativos também foi percebido por esta 1ª Turma Ordinária, ao iniciar o julgamento do processo 13819.722690/2013-10. Naquela oportunidade, o relator, Ilustre Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, apontou a relação entre os dois processos, propôs a conversão do julgamento em diligência para esclarecer matéria fática e, ao final, determinou o julgamento conjunto de ambos os processos.

Encontram-se na Resolução nº 1301-000.334 as seguintes ponderações:

Os lançamentos tributários objeto do presente processo decorrem de análises empreendidas em DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO apresentadas pela autuada e que encontram-se sendo apreciadas nos autos do processo administrativo nº 13819.721772/2012-58.

Observo, inclusive, que o signatário da peça de autuação é o mesmo do Despacho Decisório exarado no citado processo nº 13819.721772/2012-58.

Em vista do exposto, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que: a) seja distribuído, para fins de julgamento conjunto com o presente, o processo nº 13819.721772/2012-58; e b) a unidade de origem informe se os valores consignados na declaração de informações (DIPJ/2009) encontram lastro nos registros contábeis da contribuinte. (g.n.)

Como se percebe, havia determinação para julgamento conjunto dos dois

Aplica-se à situação aqui examinada o disposto no art. 6º, § 1º, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

Portanto, com fulcro no dispositivo regimental acima transcrito, voto no sentido de sobrestar o julgamento do recurso até que o processo número 13819.722690/2013-10 seja distribuído ao relator para julgamento conjunto dos feitos.

Distribuídos os autos do processo 13819.722690/2013-10 ao mesmo relator deste processo, este CARF prolatou nova diligência (Resolução nº 1301 - 000.587- 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 12 de abril de 2018, e-fls. 2.994 e ss) em que orientou (neste processo nº 13819.721772/2012-58) no sentido de sobrestar o julgamento do recurso destes autos até que fosse proferida decisão administrativa definitiva no processo 13819.722690/2013-10.

Anexou-se a estes autos (e-fls. 2999 e ss) cópia do Acórdão 1301 - 002.981 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Sessão, de 12 de abril de 2018, nos autos do processo 13819.722690/2013-10, em que a Turma deu provimento ao recurso voluntário para cancelar a autuação de IRPJ, referente ao ano calendário 2008. Fundamentou a Turma que não restou comprovado que houve omissão de receita na apuração anual do IRPJ.

(...)

Nesse ponto, data vênua, penso que não houve a omissão de receita. Primeiramente vale notar que a retificação da DIPJ foi anterior à data da conclusão da fiscalização, de modo que esta retificação deve ser considerada válida à luz do princípio da verdade material.

(...)

Assim, conclui-se que não houve alteração na diferença entre os valores declarados equivocadamente e os valores declarados após a retificação. Confira-se:

(...)

Portanto, entendo que o contribuinte trouxe aos autos os documentos contábeis que demonstram o cálculo do imposto pago/declarado, a partir dos quais é possível compor os montantes que constam no ECD/SPED. Isto posto, restou equivocada a análise da fiscalização quando da comparação dos saldos de resultados da empresa com os saldos

da SCP, no confronto com os montantes declarados na DIPJ, sobretudo, por entender que não houve lastro contábil nas informações prestadas na DIPJ/09. Diante a análise do conjunto da documentação fornecida pelo contribuinte e presente nos autos, entendo que se trata de um erro material do contribuinte, que deve ser sanado.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, por meio das quais o contribuinte compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado seria decorrente de saldo negativo do IRPJ apurado no anos-calendário 2008.

No recurso voluntário, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nos autos, protesta contra o acórdão nº 14-49.188, da 15ª Turma da DRJ – Ribeirão Preto (RPO), que negou provimento à manifestação de inconformidade e manteve o despacho no qual a DRF – São Bernardo do Campo (SBC) se recusara a homologar as compensações declaradas. A DRF - SBC, no Despacho nº 049/2013 (fls. 1.037 a 1.041), concluiu que a recorrente omitira receitas, as quais, se computadas na apuração do lucro real, modificariam o resultado do período, transformando o saldo negativo em imposto a pagar. Por conseguinte, foram indeferidos o direito creditório e a homologação das compensações. O motivo do indeferimento do pleito da recorrente foi a falta de prova de que as receitas financeiras a que correspondiam os valores retidos na fonte haviam sido oferecidas à tributação. Esse fato, além de motivar a não homologação das compensações, deu ensejo a lançamento de crédito tributário, formalizado em auto de infração que consta de outro processo administrativo (nº 13819.722690/201310).

Em Acórdão 1301 - 002.981 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Sessão, de 12 de abril de 2018 (e-fls. 2999 e ss), nos autos do processo conexo nº 13819.722690/2013-10, esta Turma deu provimento ao recurso voluntário para cancelar a autuação de IRPJ, referente ao ano calendário 2008. Fundamentou a Turma que não restou comprovado que houve omissão de receita na apuração anual do IRPJ e aceitou a apuração de IRPJ informada nas DIRPJs retificadoras do período:

(...)

Nesse ponto, data vênua, penso que não houve a omissão de receita. Primeiramente vale nota que a retificação da DIPJ foi anterior à data da conclusão da fiscalização, de modo que esta retificação deve ser considerada válida à luz do princípio da verdade material.

(...)

Assim, conclui-se que não houve alteração na diferença entre os valores declarados equivocadamente e os valores declarados após a retificação. Confirma-se:

(...)

Portanto, entendo que o contribuinte trouxe aos autos os documentos contábeis que demonstram o cálculo do imposto pago/declarado, a partir dos quais é possível compor os montantes que constam no ECD/SPED. Isto posto, restou equivocada a análise da fiscalização quando da comparação dos saldos de resultados da empresa com os saldos da SCP, no confronto com os montantes declarados na DIPJ, sobretudo, por entender que não houve latros contábil nas informações prestadas na DIPJ/09. Diante a análise do conjunto da documentação fornecida pelo contribuinte e presente nos autos, entendo que se trata de um erro material do contribuinte, que deve ser sanado.

Entendo que está definido, em processo conexo (13819.722690/2013-10), a apuração do mesmo tributo (IRPJ) para o mesmo ano calendário 2008, de forma que não cabe a esta Turma revisitar a matéria, conforme o disposto no art. 146 do CTN.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Isto porque desde a primeira decisão administrativa nestes autos (Despacho nº 049/2013, e-fls. 1.037 a 1.041), a razão apresentada para a negativa do crédito pleiteado foi de que a Recorrente omitira receitas, as quais, se computadas na apuração do lucro real, modificariam o resultado do período, transformando o saldo negativo em imposto a pagar. Por conseguinte, foram indeferidos o direito creditório e a homologação das compensações. Mas, conforme já ressaltado, tal omissão restou afastada por este CAREF.

Além disso, em Acórdão 1301 - 002.981 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Sessão, de 12 de abril de 2018 (e-fls. 2999 e ss), nos autos do processo conexo nº 13819.722690/2013-10, esta Turma deu provimento ao recurso voluntário para cancelar a autuação de IRPJ, referente ao ano calendário 2008. Fundamentou a Turma que não restou comprovado que houve omissão de receita na apuração anual do IRPJ e aceitou a apuração de IRPJ informada nas DIRPJs retificadoras do período, que embasaram o pedido de restituição/compensação:

(...)

Nesse ponto, data vênua, penso que não houve a omissão de receita. Primeiramente vale notar que a retificação da DIPJ foi anterior à data da conclusão da fiscalização, de modo que esta retificação deve ser considerada válida à luz do princípio da verdade material.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, de forma que prevaleça a apuração de IRPJ perpetrada através do Acórdão 1301 - 002.981 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Sessão, de 12 de abril de 2018 (e-fls. 2999 e ss), nos autos do processo conexo nº 13819.722690/2013-10.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

